



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 057 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/11/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002350/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506564

RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MAQUINAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança de multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido confirmando a decisão Condenatória de 1ª Instância pela Procedência do Feito Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente fiscal acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias – substituição tributária - sem documento fiscal (omissão de entradas) no montante de R\$96.713,15 (noventa e seis mil setecentos e treze reais e quinze centavos), referente ao período de 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002, de acordo com o levantamento de relatórios anexos ao processo.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.03382, Termo de Início de Fiscalização, Cópia de AR, Termo de Intimação, Cópia de AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, SLE – Listagem de Tabela de Produtos, Relatório de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual, Consulta de Contribuinte, Consulta de Sócio/Responsável, Consulta de Contador, Termo de Juntada, Cópia de AR, Termo de Juntada, Comprovante de Entrega de Documentos estão acostados às fls. 03/54.

Impugnação às fls. 55/64, alegando, em síntese, como questão preliminar a nulidade processual pela extemporaneidade da conclusão dos trabalhos de fiscalização, um equívoco do Autuante quando desconsiderou inúmeras notas fiscais de retorno relativas às notas fiscais a negociar, por mercadorias não vendidas em operações externas, e ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, por fim, requereu a improcedência da autuação.

A decisão monocrática que dormita às fls. 69/74 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 78/82 ratificando os termos exarados em sua peça de defesa apresentada em 1ª Instância.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 492/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 86/88, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 89.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2002, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 96.713,15 (noventa e seis mil setecentos e treze reais e quinze centavos).

Preliminarmente, a empresa autuada argüi nulidade processual questionando a extemporaneidade da fiscalização realizada pelo Agente Fiscal, considerando como data inicial para realização dos trabalhos o dia 13/12/2004, e, como data fim o dia 13/03/2005.

No entanto, observando a documentação acostada aos autos percebe-se tratar-se de reinício de fiscalização, a qual possui como data de reinício o dia 15/02/2005, comprovada pelo Termo de Início e Ordem de Serviço, desconfigurando, pois, a extemporaneidade da fiscalização, e por conseguinte, a nulidade requestada.

Quanto ao mérito, verifica-se uma confusão nos argumentos utilizados pela Recorrente, vez que esta ora alega que o levantamento fiscal contém erros, afirmando que o Agente Fiscal desconsiderou inúmeras notas fiscais de entradas relativas ao retorno de mercadorias saídas para vendas a negociar, ora ratifica a inclusão das mesmas notas fiscais na fiscalização sofrida, sem, contudo, anexar provas de suas alegações.

Analisando os documentos constantes nos autos do processo, isto é, os relatórios de entrada e de saída, assim como os demais, constatamos que a empresa Autuada equivocou-se em suas afirmações.

No caso que se cuida, existem provas suficientes da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da "Omissão de Compras" com base no art. 827 do Dec.n.24.569/97.

Ressalte-se, na espécie, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias, a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para manter a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 96.713,15
ICMS:	R\$16.441,23
MULTA:	<u>R\$29.013,94</u> (30%)
TOTAL	R\$45.441,23



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da autuada não compareceu à Sessão para sustentação oral do recurso interposto.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO